

SAÍDA TEMPORÁRIA: INSTITUTO DA EXECUÇÃO PENAL DESACREDITADO PELA SOCIEDADE

* GUSTAVO LANA

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (2003) e mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2007). Atualmente é professor da Unileste (Centro Universitário do Leste de Minas Gerais) e da Faculdade de Direito de Ipatinga. Exerceu entre 2007/2010 o cargo de Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Administração Superior, campus Ipatinga. É também sócio-proprietário do escritório de advocacia Lana e Valladares Sociedade de Advogados.

** JOÃO CARLOS DUARTE

Mestre em História pela Universidade Severino Sombra
Especialista em História Contemporânea pelo Centro Universitário de Caratinga
Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências de Contagem
Bacharel em Estudos Sociais pelo Centro Universitário de Caratinga
Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga

*** LORENA SILVEIRA REZENDE ARMOND

Especialista em Metodologia do Ensino pela Universidade Vale do Rio Doce -UNIVALE
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga
Bacharel em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC- MG
Professora da Faculdade de Direito de Ipatinga

**** ANDRESSA JARDIM SÁ

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga FADIPA.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar por que o benefício de saída temporária está desacreditado pela sociedade e expor uma análise crítica da perspectiva social no que tange à aplicação da saída temporária. Concluiu-se que para aplicar o benefício de saída temporária, de acordo com seu propósito, se faz necessário um conjunto de participação que inclui funcionários, diretores de presídios, como também, a família dos presos, a sociedade e o Estado que precisa se conscientizar do seu papel, como também, promover investimentos para esse programa de desenvolvimento de reintegração social de maneira efetiva.

Palavras-chave: Saída temporária. Ressocialização. Lei de Execução Penal. Colaboração da sociedade.

Em nosso ordenamento jurídico, dentre os temas que geram constantes debates e inúmeras críticas está a Execução de Pena no Brasil, no que tange a reintegração social do condenado. Deve-se considerar que a natureza da pena, além de buscar a prevenção, também busca a socialização do condenado.

Nesse sentido, observa-se que em vários artigos da Lei nº 7.210 de 1994 – Lei de Execução Penal, encontra-se o objetivo primordial da execução penal: a reintegração social do condenado e do internado.

Entretanto, observa-se que alguns institutos dos atuais estabelecimentos das mais diversas unidades penais, todos dispostos na Lei 7.210/1994 – Lei de Execução Penal – são alvos de inúmeras críticas e expressões negativas vindas de diversas áreas da sociedade. Conseqüentemente, acaba desprestigiando e provocando um descrédito total aos institutos, em especial, ao benefício da saída temporária.

Entender o instituto de saída temporária nos casos em que o condenado cumpre pena em regime semiaberto é de suma importância para pensar a respeito de sua utilidade para a sociedade. Vale ressaltar, que o benefício da saída temporária é essencial para humanizar o condenado, como também, a sua concessão ajusta-se perfeitamente às perspectivas ressocializadora da pena.

Cabe ressaltar que a análise crítica do benefício de saída temporária diz respeito à confiança que a sociedade deposita neste instituto, tendo em vista que, as notícias negativas apresentadas pelos meios de comunicação desfigura a grande importância do referido instituto.

Por outro lado, há condenados que aproveitam do benefício da saída temporária para praticar crimes. Este é um acontecimento que sempre existirá, principalmente para aquele preso que não se interessa pela reinserção social.

Além disso, não se pode esquecer que o afastamento da sociedade em relação ao cárcere prejudica ou até mesmo impede que seja realizado um processo de ressocialização, tendo em vista que, a sociedade, o Estado e o preso, juntos, fazem parte deste processo de ressocialização oportunizando ao condenado um retorno digno à sociedade. Por sua vez, o Estado deve fornecer meios para o cumprimento da pena de acordo com os ditames da lei. Contudo, o preso deve ser voluntário desse processo ressocializador e a comunidade jurídica tem o dever de comunicar as vantagens do instituto à sociedade, para que não fique à mercê de uma pessoa ou de um grupo de pessoas que degradam o entendimento do benefício de saída temporária e conseqüentemente o seu valoroso papel dentro da visão final.

Percebe-se que a desaprovação por parte da sociedade quanto ao benefício de saída temporária se dá devido a muitos criminosos se beneficiarem deste benefício, mas ainda se dá também em virtude da administração dos presídios que não consegue apresentar uma avaliação que demonstre como se desenvolve o cumprimento da pena por parte do preso. Logo tais críticas são dirigidas indevidamente ao instituto de saída temporária, que é tão significativo à execução penal.

A Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça assevera que para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo considera-se o tempo de cumprimento da pena em regime fechado.

Os requisitos para a concessão do benefício da saída temporária estão assegurados no artigo 122 da Lei nº 7.210 DE 1984 – Lei de Execução Penal. Esse instituto é concedido somente aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, diferentemente da permissão de saída que pode ser concedido aos presos provisórios ou condenados que estejam no regime fechado ou semiaberto. A saída temporária não é realizada sob escolta como ocorre na permissão de saída, como também, não é exigido pela lei que se tenha vigilância constante, pois se baseia na confiança e no senso de responsabilidade do apenado.

As hipóteses de cabimento para a saída temporária estão previstas no artigo 123 da Lei nº 7.210 de 1984 – Leis de Execução Penal, na qual será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a Administração Penitenciária e dependerá da satisfação de um comportamento adequado; cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

O juiz concederá ao condenado que forneça o endereço onde reside a família que será visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício. Além disso, terá que ficar recolhido no período noturno na residência visitada, não poderá frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Essas imposições representam condições mínimas a serem observadas pelo condenado que busca alcançar sua liberdade.

Conforme dispõe o artigo 124 da Lei de Execução Penal, a saída temporária será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Como regra, a fiscalização não é feita diretamente, contudo, o juízo de execução penal poderá determinar a monitoração eletrônica nos moldes do artigo 122 da Lei de Execução Penal, como também será assegurado ao condenado as instruções sobre os cuidados que este deverá tomar ao ser submetido ao monitoramento eletrônico de acordo com o artigo 146-C da Lei de Execução Penal

Ainda cumpre ressaltar que quando o propósito da saída for frequentar curso profissionalizante e de ensino médio ou superior, o tempo deferido deverá ser apenas o necessário para cumprir o fim desejado (artigo 124, § 2º da Lei de Execução Penal). Mas também, esta autorização abrange não só o período de aulas, como também, as atividades desenvolvidas fora dela. O tempo que deverá ser respeitado entre as concessões de saída é de 45 dias, conforme artigo 124, parágrafo 3º da Lei de Execução Penal.

Segundo o que dispõe o artigo 125 da Lei de Execução Penal, o deferimento da saída temporária pode ser revogado, tendo em vista, que tal benefício é deferido caso o requerente cumpra alguns requisitos exigidos pela lei.

Nesse contexto, a revogação ocorre se o condenado praticar ato concreto que caracterize crime doloso. Contudo, o benefício ficará suspenso enquanto não for apurada a infração atribuída ao requerente, podendo ser restabelecido caso ocorra a sua absolvição.

Mas ainda, o baixo grau de aproveitamento no curso em que esteja matriculado poderá revogar o benefício, o qual, o julgador deverá usar equilíbrio ao avaliar cada caso. Contudo, se o preso demonstrar merecimento, a autorização poderá novamente ser concedida se ocorrer a revogação pelo baixo grau de aproveitamento.

A Lei que trata da Execução Penal nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 é considerada uma das leis mais avançadas do mundo por se preocupar e apresentar os valores reconhecidos pelos Direitos humanos, bem como, a dignidade e os direitos do condenado. O estudo da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, no que tange ao seu objetivo, é indiscutível, contudo, é bem distante da realidade. Dessa forma é possível observar uma contradição entre a Lei de Execução Penal e sua real aplicação.

Cumprе esclarecer que se a Lei de Execução Penal fosse totalmente efetiva, provavelmente possibilitaria a ressocialização a reeducação e a reintegração ao convívio social de parte relevante dos condenados. Todavia, assim como a maioria das leis que existem no Brasil, a Lei de Execução Penal sobrevive de forma plausível somente no plano da teoria.

Além disso, a LEP deixa claro que a individualização do condenado é fator fundamental para a sua ressocialização, tendo como objetivo básico, dar ao condenado tratamento digno, uma vez que, a falta de seleção dos presos por idade e pela natureza da infração, como também, a superlotação dos sistemas prisionais, contribui ainda mais para a dessocialização e ainda prejudica o cumprimento do direito de o condenado trabalhar. Logo, podemos observar o primeiro obstáculo para o processo de ressocialização do condenado.

Outra ameaça constante é o desequilíbrio nos estabelecimentos prisionais no que se refere às celas, visto que, os presos provisórios, primários ou ainda aqueles que cometem delitos de menor gravidade e de pouca repercussão social, são colocados junto aos presos reincidentes e criminosos de alta periculosidade.

O Estado tem grande parcela de responsabilidade no alto índice da criminalidade, tendo em vista que, não dá a devida assistência aos condenados que saem dos presídios totalmente desestruturados e não encontram meios de levar uma vida digna, considerando também o preconceito da sociedade, que se recusa a dar uma oportunidade aos infratores. Haja vista que o ambiente prisional tem o dever de preparar o indivíduo, privado de sua liberdade, para retornar à sociedade, ciente de suas obrigações, para uma convivência sociável.

Tendo em vista os aspectos observados, é irreal falar em ressocialização sem trabalhos de recuperação e respeito à dignidade da pessoa humana. Não se alcança a credibilidade e conseqüentemente a segurança social apenas com punição, mas sim com eficiente recuperação e ressocialização do condenado.

Cumprе ressaltar a respeito da cooperação da comunidade como fator considerável para a ressocialização do condenado, uma vez que, o Estado não consegue resolver sozinho o problema da criminalidade. É importante a sociedade ter a consciência de que se há aumento de violência, também pode estar ocorrendo o aumento da exclusão social.

Assim, entende-se que a cooperação da comunidade como fator determinante para a ressocialização do condenado, o trabalho e a educação de qualidade precisam ser urgentemente inseridos nos estabelecimentos prisionais proporcionando segurança e aumentar a perspectiva do condenado que ao cumprir sua pena poderá exercer uma atividade laboral digna junto à sociedade e conseqüentemente dirimir ou reduzir a resistência negativa que a sociedade tem perante o instituto de benefício da saída temporária.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 08 maio 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v.1: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARANHÃO, Douglas Bonaldi. Permissão de saída e saída temporária: institutos diversos, necessários à execução penal e desacreditados pela sociedade. **Revista de Ciências Penais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n.17, p. 357-371, jul./dez. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. ed. São Paulo: RT, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 5. ed. Salvador: JusPodium, 2011.